



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001025-61.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON ALVES PAULINO, é apelada DIVA LOLLATO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001025-61.2024.8.26.0011

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EDSON ALVES PAULINO

Apelada: DIVA LOLLATO ANDRADE

Ação: Despejo e condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo - Foro Regional XI – Pinheiros - 3ª vara cível

Juiz prolator: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 8.225

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de despejo e condenatória de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento em dobro da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDSON ALVES PAULINO** contra a r. sentença de fls. 141/142, de procedência da **AÇÃO DE DESPEJO E CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ele promovida por **DIVA LOLLATO ANDRADE**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 148/173.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido (fls. 199/208).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, constatada a ausência de comprovação, no ato da interposição do recurso, do pagamento da taxa judiciária recursal, por decisão de fls. 231/232, em obediência ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, o apelante foi instado a, em cinco dias, comprovar o recolhimento em dobro da taxa judiciária, sob pena de deserção.

No prazo legal, o apelante deixou de cumprir a ordem (fl. 234).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, o apelante não cuidou de comprovar o recolhimento, razão pela qual o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora